

POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DA
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE
AUDITORIA NÃO PROIBIDOS
DA
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.



31 de maio de 2021

ÍNDICE

I. OBJETO E ENQUADRAMENTO LEGAL	2
II. ÂMBITO.....	2
III. PROCESSO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DA SROC	2
IV. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E RESPECTIVA PONDERAÇÃO	4
V. ACOMPANHAMENTO E VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SROC	4
VI. FISCALIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DA SROC	5
VII. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS.....	5
VIII. AÇÕES DE FORMAÇÃO.....	5
IX. OPERACIONALIZAÇÃO, REVISÃO E PUBLICITAÇÃO DA POLÍTICA.....	6
ANEXO ÚNICO	7

POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

I. OBJETO E ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A presente política dispõe sobre a Seleção e Designação da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que efetua a revisão legal das contas (“SROC”) e Contratação de Serviços distintos de Auditoria não proibidos da Caixa Geral de Depósitos (“CGD”).

2. A Política de Seleção e Designação da SROC e Contratação de Serviços distintos de Auditoria não proibidos regula o processo aplicável para efeitos da seleção e designação da SROC, os critérios de seleção e a respetiva ponderação, a observância da antecedência adequada no lançamento do processo de seleção, o processo de acompanhamento e verificação dos serviços prestados pela SROC, o processo de fiscalização da independência da SROC designadamente no que respeita à prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos, o processo de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, assim como as ações de formação a ministrar aos responsáveis envolvidos no processo de seleção e designação da SROC e de contratação de serviços não proibidos.

3. Esta Política foi objeto de parecer prévio do Conselho Fiscal, sendo aprovada nos termos e para os efeitos dos artigos 38.º e 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, tendo em consideração, igualmente, o disposto na Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“EOROC”), na Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (“RJSA”) e no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, designadamente nos respetivos artigos 16.º e 17.º.

II. ÂMBITO

4. Esta Política aplica-se à CGD, sem prejuízo de determinado processo de seleção da SROC poder incluir a prestação dos serviços de certificação legal das contas de todas ou de parte das filiais da CGD, considerando que a matéria tratada na presente política se integra no sistema de governo interno da CGD.

III. PROCESSO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DA SROC

5. O processo de seleção e designação da SROC é da responsabilidade do Conselho Fiscal e inicia-se mediante comunicação deste ao Conselho de Administração, com uma antecedência mínima de seis meses face à data de fim do mandato da SROC em funções, de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e a inexistência de interrupções na atividade da CGD, contendo:

a) Calendário estimado e principais regras a observar no processo de seleção e designação da SROC;

b) Listagem das SROC previsivelmente impedidas de desempenhar um eventual mandato, considerando os requisitos e limitações legais.

6. O Conselho de Administração comunicará ao Conselho Fiscal eventuais aspetos a ter em consideração no lançamento do processo público de seleção da SROC.

7. No lançamento do processo público de seleção da SROC, observar-se-á o procedimento previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e as seguintes disposições:

a) O anúncio público para a seleção da SROC será publicado através de plataforma eletrónica de compras ou outro meio que assegure publicitação geral, incluindo as seguintes referências:

i) Âmbito dos trabalhos, que corresponderá à prática das atividades e dos atos obrigatórios por força da lei, dos regulamentos e normas aplicáveis à revisão legal de contas de entidades de interesse público, sem prejuízo da especificação de determinadas atividades adicionais que venham a ser consideradas convenientes;

ii) Forma e prazo para a apresentação das propostas, que não deve ser inferior a 20 dias;

iii) Critérios de seleção e respetiva ponderação;

iv) Necessidade de os candidatos declararem na respetiva proposta e no contrato de prestação de serviços que venha a ser celebrado que se verificam todos os requisitos legais e regulamentares para tal, nomeadamente as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e nos artigos 54.º, 73.º, 78.º e 89.º do EOROC, devendo a proposta ser acompanhada de lista com a descrição detalhada de todos os serviços prestados à CGD e às suas filiais no período que será objeto de auditoria e no exercício anterior, assim como os serviços em curso;

v) Necessidade de os candidatos fornecerem as informações necessárias, adequadas e completas para a aplicação dos critérios de seleção, incluindo a informação discriminada na alínea e) do n.º 9, assim como a identificação do sócio que será responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas;

vi) Remissão para os Relatórios e Contas da CGD disponíveis no respetivo sítio da internet, por forma a que os candidatos possam compreender a atividade da CGD e o tipo de revisão legal de contas que será realizado;

vii) Informação sobre a possibilidade de a CGD determinar livremente o processo de seleção e realizar negociações diretas com os proponentes interessados no decurso do processo, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, incluindo a inexistência de obrigação de comunicar aos candidatos o resultado do processo de consulta ou a sua eventual suspensão, alteração ou anulação.

b) A CGD avalia as propostas apresentadas, elaborando um relatório sobre as conclusões do processo de seleção, validado pelo Conselho Fiscal, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

c) Finalizado o processo de seleção, o Conselho Fiscal apresenta ao Conselho de Administração a sua recomendação justificada referente à seleção da SROC, devendo conter duas opções de candidatos a nomear e exprimir a preferência por um deles devidamente justificada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, que integra a proposta de eleição da SROC que será colocada à apreciação da Assembleia Geral, conforme previsto na alínea f), n.º 3, do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014. A recomendação deverá conter a declaração do Conselho Fiscal prevista na parte final do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

8. Caso a SROC em funções apresente proposta no âmbito do processo público de seleção, o Conselho Fiscal efetua a avaliação a que alude a alínea d) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, que visa analisar se os serviços prestados pela SROC no mandato que desempenhou foram adequados às necessidades da CGD. A avaliação integrará os documentos de concurso e é considerada para efeitos da avaliação da proposta apresentada pela SROC em funções, devendo ainda, no caso de a proposta apresentada pelo Conselho Fiscal incluir a SROC em funções, acompanhar a proposta de eleição da SROC que será colocada à apreciação da Assembleia Geral, conforme previsto na alínea f), n.º 3, do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, contendo a declaração do Conselho Fiscal prevista na parte final do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

IV. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E RESPECTIVA PONDERAÇÃO

9. No processo público de seleção da SROC serão observados os seguintes requisitos e critérios de seleção e respetiva ponderação relativa:

a) Requisitos de integridade e independência da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas: 10%

b) Competência técnica da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos, sendo relevante a formação certificada nestas áreas: 10%

c) A experiência anterior da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, no serviço de revisão legal de contas e em serviços distintos de auditoria, nomeadamente no setor financeiro nacional e estrangeiro: 20%

d) Tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver (incluindo recursos dedicados com experiência internacional), desagregado por categorias profissionais: 10%

e) Adequação da organização interna da SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, devendo ser disponibilizada a informação em seguida discriminada: 15%

i) Descrição de eventuais irregularidades não sanáveis ou não sanadas, identificadas pela CMVM nos termos dos artigos 41.º e 42.º do RJSA;

ii) Síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo referências ao modo como dá cumprimento ao disposto nos artigos 74.º e 75.º do EOROC;

iii) Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

iv) Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;

v) Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;

vi) Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC;

vii) Processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;

viii) Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

f) No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças, incluindo salvaguardas baseadas em processos ou avaliações internas, ou externas e independentes, e a periodicidade do funcionamento das salvaguardas: 5%

g) O valor dos honorários e outros encargos, estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do artigo 59.º do EOROC, incluindo honorários fixos, encargos fixos, e encargos com valor fixado mas cuja faturação efetiva depende da definição futura de trabalhos (montante total e preço/hora por categoria profissional): 30%

V. ACOMPANHAMENTO E VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SROC

10. Para efeitos do acompanhamento e verificação dos serviços prestados pela SROC, o Conselho Fiscal observa os deveres previstos nas alíneas d) e e), do n.º 3, do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares ou estatutárias, tomando a iniciativa de estabelecer contactos regulares com a SROC por forma a inteirar-se sobre os trabalhos em curso.

11. Com vista a acompanhar a atividade da SROC, o Conselho Fiscal solicitará regularmente informações referentes a Indicadores de Qualidade da Auditoria ou *Audit Quality Indicators* (AQI), os quais correspondem a métricas de avaliação de alguns aspetos do processo de auditoria

financeira, na medida em que sejam adotados ou recomendados por entidades idóneas, como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

12. Ainda no âmbito do acompanhamento da atividade, deve o Conselho Fiscal obter da SROC confirmação sobre a inexistência de deficiências relevantes detetadas no processo de controlo de qualidade interno previsto no artigo 80.º do EOROC.

VI. FISCALIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DA SROC

13. Sem prejuízo dos deveres de comunicação ao Conselho Fiscal e das prerrogativas deste órgão decorrentes dos artigos 63.º e 78.º n.º 2 do EOROC, com vista à fiscalização, pelo Conselho Fiscal, da independência da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, o Conselho Fiscal deve tomar a iniciativa de solicitar às referidas entidades informações sobre a matéria, nomeadamente no caso de tomar conhecimento de notícias ou factos que recomendem clarificação por parte das mencionadas entidades;

14. A iniciativa a que alude o anterior número 12 deve incluir também a obtenção de informações relevantes para aferir a independência da SROC.

VII. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

15. Para efeitos da emissão dos pareceres a que alude o n.º 10 do artigo 77.º do EOROC, o Conselho Fiscal deve solicitar à SROC que os pedidos de parecer sobre serviços distintos de auditoria não proibidos, a prestar à CGD ou às entidades sob o seu controlo lhe sejam apresentados com adequada antecedência face à data prevista para a sua contratação, em especial nos casos em que a análise implique complexidade ou morosidade por força dos serviços em causa, sendo relevante, para efeitos de definição de serviços de auditoria, de serviços distintos de auditoria proibidos e não proibidos, o disposto nos artigos 42.º e 77.º, números 8 e 10, do EOROC.

16. Os pedidos devem ser acompanhados de toda a documentação pertinente, incluindo:

- a) Enquadramento e âmbito dos serviços;
- b) Fundamentação da SROC de cumprimento dos requisitos de independência nos termos dos números 10 e 13 do artigo 77.º do EOROC;
- c) Honorários propostos;
- d) Minuta da proposta, carta compromisso ou contrato com os termos da prestação de serviços.

17. O pedido referido no número anterior deve explicitar os meios de contacto que podem ser usados para a troca expedita de informação e de eventuais dúvidas que surjam durante o processo.

VIII. AÇÕES DE FORMAÇÃO

18. A CGD deve assegurar que todos os envolvidos no processo de seleção e designação da SROC e de contratação de serviços não proibidos frequentam ações de formação ou de refrescamento sobre a matéria, com uma periodicidade mínima anual ou sempre que se verifiquem alterações legais ou regulamentares que o justifiquem.

19. As ações de formação podem consistir em iniciativas internas ou na frequência de ações de formação ministradas por entidades externas com competências na matéria, como é o caso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

IX. OPERACIONALIZAÇÃO, REVISÃO E PUBLICITAÇÃO DA POLÍTICA

20. Para a operacionalização da presente política, o Conselho Fiscal poderá requerer a colaboração da Caixa Serviços Partilhados e da Direção de Suporte Corporativo, conforme necessário.

21. Cabe ao Conselho Fiscal, com a colaboração da Direção de *Compliance* da CGD, acompanhar as alterações legais ou regulamentares com impacto na presente Política, com vista à sua atualização. Sempre que se justifique uma atualização, o Conselho Fiscal deve comunicar tal facto ao Conselho de Administração, para que a proposta de alteração da Política, após parecer do Conselho Fiscal, seja submetida à aprovação da Assembleia Geral.

22. Sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no número anterior, o Conselho Fiscal promove a revisão da presente Política previamente à eleição da SROC para novo mandato.

23. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem assegurar a publicação desta Política no sítio da CGD na internet e a sua publicitação interna junto dos colaboradores da CGD.

24. As atribuições e competências do Conselho Fiscal previstas na presente Política abrangem qualquer outro órgão de fiscalização que o substitua nos termos estatutários.

25. O Anexo Único, relativo a definições de conceitos mencionados na presente Política, é parte integrante desta.

ANEXO ÚNICO

POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

1. Para efeitos da alínea b) do n.º 7 da Política, o conteúdo do relatório corresponde às conclusões do processo de seleção, após ter sido efetuada a avaliação das propostas apresentadas pelos candidatos.

2. Para efeitos do n.º 10 da Política, as obrigações legais do Conselho Fiscal aí mencionadas incluem os seguintes deveres:

2.1. Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;

2.2. Verificar e acompanhar a independência da sociedade de revisores oficiais de contas nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido regulamento; e todos os demais deveres a que alude o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015;

2.3. Informar o órgão de administração dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o órgão de fiscalização desempenhou nesse processo e ainda de acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução.

3. Para efeitos do n.º 15 da Política, os pareceres do Conselho Fiscal a que alude o n.º 10 do artigo 77.º do EOROC correspondem à aprovação prévia, devidamente fundamentada, pelo Conselho Fiscal, da prestação pela SROC de serviços distintos da auditoria não proibidos.

4. Para efeitos do n.º 15 da Política, são consideradas as seguintes definições de serviços de auditoria, de serviços distintos de auditoria proibidos e não proibidos:

4.1. Nos termos do artigo 42.º do EOROC, os serviços de auditoria compreendem a atividade de auditoria às contas, que integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo:

a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;

b) A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;

c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.

4.2. Nos termos do artigo 77.º, n.º 8, do EOROC, são serviços distintos de auditoria proibidos:

a) Serviços de assessoria fiscal relativos:

i) À elaboração de declarações fiscais;

ii) A impostos sobre os salários;

iii) A direitos aduaneiros;

iv) À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;

v) A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;

vi) Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;

vii) À prestação de aconselhamento fiscal;

b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;

c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;

d) Os serviços de processamento de salários;

e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;

f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;

g) Os serviços jurídicos, em matéria de:

i) Prestação de aconselhamento geral;

ii) Negociação em nome da entidade auditada; e

iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;

h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;

i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospéctos emitidos pela entidade auditada;

j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;

k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:

i) Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:

A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;

A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;

ii) À configuração da estrutura da organização; e

iii) Ao controlo dos custos.

4.3. Nos termos do artigo 77.º, n.º 10, do EOROC, são serviços distintos de auditoria não proibidos aqueles não abrangidos pelo n.º 8 do artigo 77.º do mencionado diploma legal.